



PROCESSO Nº	: 17.454-8/2020
PROCEDÊNCIA	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: WASGHINTON LUIZ DE CAMPOS
PROCURADOR	: NÃO CONSTA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

9. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10. Consta nos autos que o servidor foi admitido no serviço público em 15/02/1982 e declarado estável em 30/06/1992, por meio de Ato Governamental publicado na página 08 do Diário Oficial do Estado, nº 20.953 (fls. 08 e 12 – Doc. nº 186805/2020).

11. A Constituição do Estado de Mato Grosso com vistas a manter a segurança jurídica e o interesse financeiro e social dos servidores estabilizados constitucionalmente quando da obtenção da aposentadoria permite a permanência dos servidores estabilizados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social Estadual, *in verbis*:



Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, **salvo os exclusivamente comissionados**, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, **que recolheram contribuição previdenciária** durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021). (destaquei)

12. Não obstante, conforme destacado no Ato que concedeu o benefício da aposentadoria, o servidor é considerado estabilizado constitucionalmente nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, sendo assim em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vez ser impossível a migração entre regimes previdenciários, este Tribunal consolidou entendimento na Resolução de Consulta nº 22/2016 – TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 22/2016-TP:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS, SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) (...)
- 2) (...)

3) Aos servidores estabilizados pelo artigo do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/1099) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, **cabe o direito de permanência no regime próprio**, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (destaquei)

13. Por outro lado, quanto aos efeitos da paridade, em que pese o Ministério Público de Contas entender ser incabível a sugestão da Unidade de



Instrução de que não deva existir a paridade (fl. 22 – Doc. nº 238352/2020), discordo do posicionamento ministerial, com base no entendimento deste Tribunal esculpido na Resolução de Consulta nº 12/2022 – TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.** (destaquei)

14. Como se observa, o servidor não tem direito à paridade. Porém, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade salarial esculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal, combinado com artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991, a este, deve ser concedido a garantia da correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário.

15. Ante ao exposto, considerando que o servidor preenche todos os requisitos constitucionais e que os Atos de Aposentadoria Voluntária atendem às exigências legais, acolho em parte, o Parecer Ministerial nº 5.560/2020 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) registrar os Atos nº 24.951/2018 e nº 26.836/2018, publicados no Diário Oficial do Estado, respectivamente, em 09/05/2018 e 03/08/2018;

b) julgar legal o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem direito a paridade, concedida ao **Sr. WASGHINTON LUIZ DE CAMPOS**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de Agente Fundiário Agrário – Lei 10.042, Classe “D”,



Nível “12”, lotado no Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 10.042/2014; Processo MTPREV nº 226911/2018; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCEMT); e artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT), e;

c) determinar que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantida a correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.